



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.281 - SC (2014/0037717-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : OMAR FEIX
ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN - SC007082
PAULO CÉSAR SCHMITT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. TRANSCURSO DE MAIS 4 ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CAUSA DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO. ART. 119 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Tendo em vista a pena de 2 anos imposta ao ora agravante, decotado o aumento pela continuidade delitiva, que não pode ser considerado para fins de contagem da prescrição, consoante o disposto no art. 119 do Código Penal – CP, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, segundo os arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, e 119 do CP.

2. Considerando que houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data de publicação da sentença em 10/11/2011 (fl. 241) – último marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. IV, CP) – e a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e declarar extinta a punibilidade do ora agravante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.281 - SC (2014/0037717-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : OMAR FEIX
ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN - SC007082
PAULO CÉSAR SCHMITT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro GURGEL DE FARIA, que negou seguimento ao recurso especial pela incidência dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante alega que *"muito embora em única passagem, o acórdão recorrido se manifestou sobre a questão prevista no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal"* (fl. 476), o que demonstra o prequestionamento do artigo. Aduz que não pretende o reexame das provas, mas a revolaração da prova.

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o recurso seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.281 - SC (2014/0037717-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso está prejudicado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito inserto no art. 317, *caput*, c/c o art. 71 do Código Penal (corrupção ativa em continuidade delitiva), às penas de 2 anos e 8 meses, em regime aberto, ao pagamento de 50 dias-multa e à perda do cargo público, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

O Tribunal de origem, no julgamento das apelações interpostas, negou provimento aos apelos, contudo, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos crimes praticados com relação ao Gilmar Schmidt, Otávio Flach, Antônio Hames e Lúcio Bracht, diante da ocorrência da prescrição punitiva, refazendo a pena para o montante de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 dias-multa.

No presente recurso, o agravante se insurge contra a condenação e a pena de perda do cargo público.

Todavia, por ser matéria de ordem pública que deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal – CPP, examino a ocorrência da prescrição.

Tendo em vista a pena de 2 anos imposta ao ora agravante, decotado o aumento pela continuidade delitiva, que não pode ser considerado para fins de contagem da prescrição, consoante o disposto no art. 119 do CPP, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, segundo os arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, § 1º, e 119 do Código Penal.

Nesse mesmo sentido, o verbete 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Assim, considerando que houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a data de publicação da sentença em 10/11/2011 (fl. 241) – último marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. IV, CP) – e a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS SEM QUE INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente.

2. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Revisão de entendimento.

3. Tendo em conta a pena imposta ao paciente, com a exclusão da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que foi de 1 (um) ano de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 4 (quatro) anos, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 109 do referido diploma legal.

4. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público constata-se, na hipótese, o decurso do lapso superior a 4 (quatro) anos sem que se tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão executória, observados os seus efeitos legais (HC 345.098/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. A teor do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, devendo ser desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

5. No caso, sendo o agravante condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, constata-se que, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, não transcorreram mais de quatro anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a do término do prazo para a interposição do recurso admissível, contado a partir da publicação do acórdão recorrido.

6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 722.082/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/12/2015).

PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. PEDIDO DEFERIDO.

1. O art. 110, § 1º, do Código Penal disciplina que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (como in casu), regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

2. Como a pena do réu, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, foi fixada em 2 anos e 2 meses de detenção, a prescrição verifica-se em 8 anos, conforme dicção do art. 109, IV, do Código Penal.

3. Transcorridos mais de 8 anos entre a publicação do acórdão condenatório (7/3/2007) e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.

4. Petição acolhida para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (PET no REsp 965.826/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2016).

Dessa forma, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva nos termos dos arts. 109, incs. V, 110, § 1º, e 119 do Código Penal, .

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do ora agravante, pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e do art. 61 do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o exame das demais alegações veiculadas no presente recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0037717-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.450.281 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120038044 20120038044000100 34100017790

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMAR FEIX
ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN - SC007082
PAULO CÉSAR SCHMITT
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMAR FEIX
ADVOGADOS : GIANCARLO CASTELAN - SC007082
PAULO CÉSAR SCHMITT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e declarou extinta a punibilidade do ora agravante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator ."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.